

PORUGAL



Treaty Series No. 24 (1988)

## Exchange of Notes

between the Government of the  
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland  
and the Government of Portugal

amending the Convention on Social Security  
signed at London on 15 November 1978

London, 14 August and 1 October 1987

[The Exchange of Notes entered into force on 1 October 1987]

*Presented to Parliament  
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs  
by Command of Her Majesty  
April 1988*

LONDON  
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
£1.60 net

**EXCHANGE OF NOTES  
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF  
GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT  
OF PORTUGAL AMENDING THE CONVENTION ON SOCIAL SECURITY  
SIGNED AT LONDON ON 15 NOVEMBER 1978**

No. 1

*The Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs to the Ambassador of  
Portugal at London*

*Foreign and Commonwealth Office  
London  
14 August 1987*

Your Excellency

I have the honour to refer to the Convention on Social Security between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Portugal, which was signed at London on 15 November 1978<sup>1</sup> (hereinafter referred to as "the Convention"), and to recent correspondence between the Department of Health and Social Security of the United Kingdom and the Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social of Portugal concerning the need to amend the Convention to introduce revised family allowance provisions, to take account of changes made in United Kingdom social security legislation, and to make other minor modifications.

I now have the honour to propose the following amendments to the said Convention:

(a) in Article 11 the existing paragraph (4) shall be renumbered (5) and the following paragraph inserted after paragraph (3):

"(4) Where a person is employed in the territory of one Party and the legislation of the other Party applies to him in accordance with any of the provisions of Articles 5 to 9 of this Convention, he shall be treated under that legislation for the purpose of any claim to sickness benefit or maternity allowance as if he were in the territory of the latter Party".

(b) Article 12 shall be amended by inserting after paragraph (2) the following new paragraph (3):

"(3) Where a woman is confined on or after 4 July 1982 in Great Britain, Northern Ireland or the Isle of Man (other than a woman who is treated as having been confined there by virtue of Article 12(1)), periods during which she was present in the territory of Portugal shall be treated for the purpose of a claim by her for maternity grant under the legislation of the Party in whose territory the confinement occurred as if they were periods during which she was present in that territory."

(c) Article 26 shall be deleted and the following provision substituted:

**"ARTICLE 26**

(1) Subject to the provisions of paragraph (9) of this Article, where a person (other than a self-employed person) is employed in the territory of one Contracting Party and the legislation of the other Party applies to him in accordance with any of the provisions of Articles 5 to 9 of this Convention he shall be treated, for the purpose of any claim to receive family allowance under that legislation:

- (a) as if he were in the territory of the latter Party and employed in that territory;
- (b) as if his children or other dependants were in the territory of the latter Party, if they are in the territory of the former Party.

(2) Subject to the provisions of paragraphs (1), (3), (4) and (9) of this Article, a person (other than a self-employed person) subject to the legislation of one Party in respect of his employment shall be entitled to the family allowance provided for by the

---

<sup>1</sup> Treaty Series No. 93 (1979), Cmnd. 7721.

legislation of that Party for members of his family residing in the territory of the other Party, as though they were residing in the territory of the former Party.

(3) Subject to the provisions of paragraphs (4), (5) and (9) of this Article, a person resident in the territory of either Party (other than a self-employed person), who is in receipt of maternity allowance or benefit for unemployment, old age, total incapacity for work whether permanent or otherwise however caused, or survivor's benefit whether arising from industrial accident or industrial disease or otherwise under the legislation of one Party shall be entitled to the family allowance provided for by the legislation of that Party for members of his family residing in, or present in, as the case may be, the territory of the other Party, as though they were residing in, or present in, the territory of the former Party.

(4) The provisions of paragraph (3) of this Article shall not apply if there is entitlement to any of the benefits mentioned in that paragraph under the legislation of the Party in whose territory the member of the family is resident.

(5) Where there is entitlement to the family allowance under the legislation of the territory of the United Kingdom otherwise than by virtue of this Convention and at the same time entitlement to family allowance for the same members of the family under the legislation of Portugal in accordance with paragraphs (1) and (2) of this Article, entitlement to benefit under the legislation of the territory of the United Kingdom shall be suspended so long as entitlement to benefit under the legislation of Portugal continues. Where, however, a person is subject to the legislation of Portugal and his spouse, having entitlement to family allowance under the legislation of the territory of the United Kingdom where by virtue of this Convention or otherwise, is gainfully occupied in the territory of the United Kingdom, the right to family allowance under the legislation of Portugal shall be suspended and only family allowance under the legislation of the territory of the United Kingdom shall be paid.

(6) If the legislation of the territory of the United Kingdom relating to entitlement to family allowance is applicable to a person, he shall be treated, for the purpose of entitlement to family allowance, as if he had been present in the territory of the United Kingdom prior to his application for family allowance during any period when he was insured or employed within the territory or under the legislation of Portugal.

(7) For the purpose of any claim to family allowance under the legislation of Guernsey, a person whose place of birth is in the territory of Portugal shall be treated as if his place of birth were in the Islands of Guernsey, Alderney, Herm or Jethou.

(8) Where, but for the provisions of this paragraph, family allowance would be payable under the legislation of both Parties for the same children, family allowance shall be paid only under the legislation of the Party in whose territory the children concerned are ordinarily resident.

(9) Entitlement to family allowance under the legislation of Jersey shall exist only if the children are ordinarily resident in Jersey."

(d) Article 37 of the Convention shall be deleted.

If the foregoing proposals are acceptable to the Government of Portugal I have the honour to propose that this Note and Your Excellency's reply to that effect shall constitute an Agreement between our two Governments which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

M C S WESTON

*The Ambassador of Portugal at London to the Secretary of State for Foreign  
and Commonwealth Affairs*

*Portuguese Embassy  
London*

Exceléncia,

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Exceléncia datada de 14 de Agosto, de 1987 cuja tradução é a seguinte:

Exceléncia,

Com referência à Convenção sobre Segurança Social entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal, que foi assinada em Londres no dia 15 de Novembro de 1978 (daqui em diante designada "a Convenção"), e à correspondência trocada recentemente entre o Department of Health and Social Security do Reino Unido e o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social de Portugal, relativa à necessidade de alterar a Convenção, para introduzir disposições revistas sobre prestações familiares, para tomar em consideração as alterações efectuadas na legislação do Reino Unido sobre segurança social, e para efectuar outras pequenas modificações.

Tenho a honra de propôr as seguintes alterações à referida Convenção:—

(a) No artigo 11º o parágrafo (4) existente deverá ser renumerado (5) e o seguinte parágrafo inserido a seguir ao parágrafo (3):

"(4) Quando uma pessoa estiver empregada no território de uma Parte e lhe for aplicada a legislação da outra Parte, de acordo com alguma das disposições dos Artigos 5º a 9º da presente Convenção, a referida pessoa será tratada ao abrigo dessa legislação para efeito de qualquer pedido de subsídio de doença ou de maternidade como se estivesse no território desta última Parte."

(b) O Artigo 12º deverá ser alterado, inserindo a seguir ao parágrafo (2) o parágrafo (3) novo seguinte:

"(3) Quando uma mulher tiver um parto em ou depois de 4 de Julho de 1982 na Grã-Bretanha, na Irlanda do Norte ou na Ilha de Man (que não seja uma mulher que seja tratada, com base no disposto no Artigo 12º (1), como tendo tido um parto aí), os períodos durante os quais ela esteve no território de Portugal serão considerados para efeito de pedido de subsídio de nascimento apresentado pela mesma ao abrigo da legislação da Parte em cujo território o parto ocorreu, como se os referidos períodos fossem períodos durante os quais ela esteve nesse território."

(c) O Artigo 26º deverá ser substituído pela seguinte disposição:

**"ARTIGO 26º"**

(1) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (9) deste Artigo quando uma pessoa (que não seja um trabalhador independente) estiver empregada no território de uma Parte Contratante e lhe for aplicada a legislação da outra Parte de acordo com alguma das disposições dos Artigos 5º a 9º da presente Convenção, a referida pessoa será tratada para efeito de qualquer pedido de recebimento de prestações familiares ao abrigo dessa legislação:

- (a) como se estivesse no território da última Parte e empregada nesse território;
- (b) como se as suas crianças ou outros dependentes estivessem no território da última Parte, se estiverem no território da primeira Parte.

(2) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (1), (3), (4) e (9) deste Artigo, uma pessoa (que não seja um trabalhador independente) sujeita à legislação de uma Parte relativamente ao seu emprego terá direito a prestações familiares previstas na legislação dessa Parte para membros da sua família residindo no território da outra Parte, como se estivessem a residir no território da primeira Parte.

(3) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (4), (5) e (9) deste Artigo, uma pessoa residente no território de qualquer das Partes (que não seja um trabalhador independente), que esteja a receber subsídio de maternidade ou de desemprego,

pensão de velhice, prestações por motivo de incapacidade total para o trabalho, seja ou não permanente, qualquer que seja a causa, ou prestações de sobrevivência, quer surgidas em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, quer outro título, ao abrigo da legislação de uma Parte terá direito a prestações familiares previstas na legislação dessa Parte para membros da sua família residentes ou presentes, conforme o caso, no território da outra Parte, como se estivessem a residir ou estivessem presentes no território da primeira Parte.

(4) As disposições do parágrafo (3) deste Artigo não serão aplicáveis se houver direito a qualquer das prestações mencionadas no referido parágrafo ao abrigo da legislação da Parte em cujo território o membro da família reside.

(5) Quando houver direito a prestações familiares ao abrigo da legislação do território do Reino Unido a outro título que não seja com base na presente Convenção e ao mesmo tempo houver direito a prestações familiares para os mesmos membros da família ao abrigo da legislação de Portugal de acordo com os parágrafos (1) e (2) deste Artigo, o direito a prestações ao abrigo da legislação do território do Reino Unido será suspenso, enquanto continuar a existir o direito a prestações ao abrigo da legislação de Portugal. Quando, no entanto, uma pessoa está sujeita à legislação de Portugal e o seu cônjuge, tendo direito a prestações familiares ao abrigo da legislação do território do Reino Unido, quer com base na presente Convenção, quer a outro título, exerce uma actividade profissional no território do Reino Unido, o direito a prestações familiares ao abrigo da legislação de Portugal será suspenso e só serão pagas prestações familiares ao abrigo da legislação do território do Reino Unido.

(6) Se a legislação do território do Reino Unido relativamente ao direito a prestações familiares for aplicável a uma pessoa, a mesma será tratada, para efeito de direito a prestações familiares, como se tivesse estado presente no Reino Unido antes do seu pedido de prestações familiares durante qualquer período, em que ela esteve segurada ou empregada dentro do território ou ao abrigo da legislação de Portugal.

(7) Para efeito de qualquer pedido de prestações familiares ao abrigo da legislação de Guernsey, uma pessoa cujo lugar de nascimento é no território de Portugal será tratada como se o seu lugar de nascimento fosse nas Ilhas de Guernsey, Alderney, Herm ou Jethou.

(8) Quando, salvo as disposições deste parágrafo, fossem pagáveis prestações familiares ao abrigo da legislação de ambas as Partes em relação às mesmas crianças, as prestações familiares serão pagas apenas ao abrigo da legislação da Parte em cujo território as crianças em questão residam habitualmente.

(9) Só existirá direito a prestações familiares ao abrigo da legislação de Jersey se as crianças residirem habitualmente em Jersey.”

(d) O Artigo 37º da Convenção deverá ser omitido.

Tenho a honra de sugerir que, se as propostas acima apresentadas obtiverem a aceitação do Governo Português esta Nota e a resposta de Vossa Excelência nesse sentido, constituam o Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar que as propostas acima apresentadas obtiveram a aceitação do Governo Português que considera a Nota de Vossa Excelência e esta de resposta como constituindo um Acordo entre os nossos dois Governos, a qual entrará em vigor em 1 de Outubro, de 1987.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

JOAO HALL THEMIDO

[Translation of No. 2]

*Portuguese Embassy  
London*

Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your Note of 14th August, 1987 which reads as follows:—

[As in No. 1]

I have the honour to inform you that these proposals are acceptable to the Government of Portugal, and that they agree that Your Note and this reply shall constitute an Agreement between our two Governments which shall enter into force on the 1st of October, 1987.

I avail myself of this opportunity to renew to you, Sir, the assurance of my highest consideration.

JOAO HALL THEMIDO



HMSO publications are available from:

**HMSO Publications Centre**  
(Mail and telephone orders only)  
PO Box 276, London SW8 5DT  
Telephone orders 01-622 3316  
General enquiries 01-211 5656  
(queuing system in operation for both numbers)

**HMSO Bookshops**  
49 High Holborn, London, WC1V 6HB 01-211 5656 (Counter service only)  
258 Broad Street, Birmingham, B1 2HE 021-643 3740  
Southe House, 33 Wine Street, Bristol, BS1 2BQ (0272) 264306  
9-21 Princess Street, Manchester, M60 8AS 061-834 7201  
80 Chichester Street, Belfast, BT1 4JY (0232) 238451  
71 Lothian Road, Edinburgh, EH3 9AZ 031-228 4181

**HMSO's Accredited Agents**  
(see Yellow Pages)

*and through good booksellers*

ISBN 0 10 103502 0